

Alteração do Plano Diretor Municipal de Évora por Adaptação aos Planos Especiais de Ordenamento do Território do concelho

Lei de Bases da Política Pública de Solos, Ordenamento do Território e de Urbanismo,
aprovada pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio (LBPPSOTU)



Outubro 2017



Conteúdo

1. ENQUADRAMENTO LEGAL DA ALTERAÇÃO POR ADAPTAÇÃO DO PDME.....	2
1.1. A Lei de Bases da Política Pública de Solos, Ordenamento do Território e de Urbanismo ...	2
1.2. Identificação das normas a transpor para os planos territoriais	2
1.3. O PDM de Évora e os PEOT com incidência no concelho.....	3
2. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PDME.....	5
2.1. PEÇAS ESCRITAS	5
2.1.1. Identificação das Normas dos POAAP a integrar e a excluir.....	5
2.1.2. Identificação dos artigos do Regulamento do PDME a ser reformulados	5
2.1.3. Identificação das alterações no Anexo V – Servidões e restrições de utilidade pública no concelho	6
2.2. PEÇAS DESENHADAS	7
2.2.1. Proposta de alterações por adaptação das peças desenhadas do PDME aos POAAP	7
2.2.1.1. Planta de Condicionantes	7
2.2.1.2. Planta de Ordenamento	7
2.2.2. Proposta de Alterações de âmbito material do PDME	7
3. ANEXOS	8
ANEXO 1 – FUNDAMENTAÇÃO DAS ALTERAÇÕES PRODUZIDAS NO PDME.....	0
ANEXO 2: MATRIZ DE TRANSPOSIÇÃO ELABORADA PELA CCDRA PARA O PDM DE ÉVORA.....	16

Índice de quadros

Quadro 1: Procedimentos de correção e de alteração do Regulamento 47/2008, de 25 de Janeiro.....	3
--	---



1. ENQUADRAMENTO LEGAL DA ALTERAÇÃO POR ADAPTAÇÃO DO PDME

1.1.A Lei de Bases da Política Pública de Solos, Ordenamento do Território e de Urbanismo

A Lei de Bases da Política Pública de Solos, Ordenamento do Território e de Urbanismo, aprovada pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio (LBPPSOTU), vem determinar que os Planos Especiais de Ordenamento do Território passam a configurar-se como Programas Especiais de Ordenamento do Território, passando a constituir um meio de intervenção do Governo através de regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais, perdendo a sua natureza regulamentar.

Conforme determina também a LBPPSOOTU, o conteúdo dos Planos Especiais de Ordenamento do Território deve ser transposto para os Planos Diretores Intermunicipais ou Municipais. Esta alteração vem reforçar o papel dos Planos Municipais de Ordenamento do Território, enquanto instrumentos de planeamento vinculativos dos particulares, que passam assim a incluir a totalidade das regras relativas a operações urbanísticas no território abrangido pelos Planos Especiais.

O prazo estabelecido pelo referido diploma legal para proceder à transposição das normas sofreu recentemente uma prorrogação através sua primeira alteração, publicada através da Lei n.º 74/2017, de 16 de agosto, tendo ficado estabelecido que mesma deverá ocorrer até 13 de julho de 2020.

1.2. Identificação das normas a transpor para os planos territoriais

A fim de apoiar o processo de identificação das normas relativas aos regimes de salvaguarda de recursos territoriais e valores naturais diretamente vinculativas dos particulares que devem ser transpostas para os planos diretores municipais, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 78.º da Lei de Bases, foi elaborado pelo Grupo de Trabalho para o Território, o *Guia Metodológico para a Integração do conteúdo dos Planos Especiais*. Este documento, veio estabelecer as principais orientações a que deve atender o exercício de transposição das normas dos planos especiais para os planos municipais.

Tendo como referência o Guia Metodológico, a CCDRA elaborou diversas matrizes que serviram de base de trabalho para a adaptação a nível municipal, nas quais se encontram identificados os PEOT com incidência nos concelhos do Alentejo. As referidas matrizes identificam ainda as normas dos regulamentos dos PEOT que devem ser transpostas, bem como as consequentes alterações a realizar nos regulamentos dos PMOT abrangidos.



1.3.O PDM de Évora e os PEOT com incidência no concelho

A 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Évora foi publicada em Diário da República, 2.ª série, n.º 18, do Regulamento 47/2008, de 25 de Janeiro. Desde a sua entrada em vigor ocorreram já vários procedimentos de correção e de alterações pontuais, devidamente enquadrados e justificados, visando corrigir erros ou promover alterações, tendo os respetivos atos sido objeto de publicação no Diário da República através dos seguintes avisos:

PUBLICAÇÃO	ATO	MOTIVO	DATA
Aviso 4402/2008	Retificação	Erro material	20 de fevereiro
Aviso 2352/2009	Retificação	Erro material	26 de janeiro
Aviso 2353/2009	Alteração por adaptação	Criação da ZPE Évora	26 de janeiro
Aviso 16321/209	Correção material	Erro material	18 de setembro
Aviso 25516/2010	Alteração por adaptação	Publicação do PROTA	07 de dezembro
Aviso 26525/2010	Correção material	Erro material	17 de dezembro
Aviso 2174/2013	Alteração	Erros materiais Alterações normativas Alterações de adequação a nova disciplina legislativa	12 de fevereiro
Aviso 13604/2016	Alteração por adaptação	Aprovação do PMDFCI	3 de novembro

Quadro 1: Procedimentos de correção e de alteração do Regulamento 47/2008, de 25 de Janeiro



Os PEOT são instrumentos de âmbito nacional que estabelecem medidas e limiares de utilização que visam garantir a proteção, renovação e valorização do património natural. No caso particular do concelho de Évora, os Planos de Ordenamento de Albufeiras de Águas Públicas configuram a única tipologia de Planos Especiais com incidência no território.

Importa referir que, no quadro dos POAAP, o regime legal conexo em vigor é o instituído através do D.L. 107/2009, de 15 de maio.

Assim, os PEOT identificados para o concelho de Évora, quer no Guia Metodológico, quer na matriz de trabalho, foram os seguintes:

- POAAP de Alqueva e Pedrógão, publicado através da RCM n.º 94/2006, de 4 de agosto.
- POAAP de Divor, publicado através da RCM n.º 115/2005, de 6 de julho
- POAAP de Monte Novo, publicado através da RCM n.º 120/2003, de 14 de agosto

A esta lista acrescentou-se ainda o POAAP da Vigia (publicado através da RCM n.º 50/98, de 20 de abril), uma vez que, ainda que o plano de água da albufeira da Vigia não abranja o território do concelho de Évora e que o regulamento do POAAP não lhe faça qualquer referência, o concelho de Évora é efetivamente abrangido pela área de intervenção do Plano. Essa área encontra-se de resto representada nas Plantas de Condicionantes e de Ordenamento que compõem o Plano Diretor Municipal de Évora.

A Albufeira dos Minutos não se encontra contemplada nesta lista por não possuir até à data POAAP aprovado e em vigor.

Atualmente a representação destas áreas no PDME faz-se através da delimitação da sua respetiva área de intervenção, a qual corresponde à categoria de espaço “Áreas Envolventes de Albufeiras de Águas Públicas”.

2. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PDME

A alteração do Plano Diretor Municipal de Évora por adaptação aos POAAP implica alterações nas peças escritas, nomeadamente, a criação de novos artigos no Regulamento e a reformulação de outros, e nas peças desenhadas, adaptação das Plantas de Ordenamento e de Condicionantes do PDME e transposição das Plantas Síntese e de Condicionantes dos Planos de Ordenamento das Albufeiras de Alqueva/Pedrogão, Divor, Monte Novo e Vigia para a lista de peças desenhadas que constituem os desdobramentos da Planta de Ordenamento e da Planta de Condicionantes do PDME.

2.1. PEÇAS ESCRITAS

2.1.1. Identificação das Normas dos POAAP a integrar e a excluir

A matriz elaborada pela CCDRA para o concelho de Évora (**Anexo 2**) teve em conta as orientações do *Guia Metodológico* no que respeita à tipologia das normas a integrar e a excluir do processo de adaptação dos PMOT, elencando de forma exaustiva os artigos dos regulamentos dos POAAP, bem como a proposta de redação a adotar na transposição.

Tendo como referência a área de intervenção do PDME e as suas disposições regulamentares, procedemos a uma análise rigorosa da redação proposta e, em alguns casos, reformulou-se o conteúdo da matriz apresentada (Anexo 1)

2.1.2. Identificação dos artigos do Regulamento do PDME a ser reformulados

Foram ainda incluídas as seguintes alterações não previstas na matriz, por se considerar que as mesmas conferem uma maior coerência à redação do regulamento:

- Considerando que a presente alteração do PDME envolve a conceção de novas Plantas, as quais resultam da transposição direta das peças desenhadas dos POAAP, torna-se necessário proceder à adequação da redação do **artigo 3º** do regulamento do PDME no que respeita à referência às peças de passam a compor o plano, designadamente os novos desdobramentos da Planta de Ordenamento e Planta de Condicionantes.
- Procedeu-se a uma atualização da terminologia utilizada na identificação das condicionantes legais elencadas no **artigo 7º**, designadamente “Domínio Público Hídrico” e “Albufeiras de Águas Públicas”.
- No **artigo 7º**, ao identificar a servidão REN, propomos acrescentar uma nota sobre a sua aplicabilidade, uma vez que, até ser aprovada e legalmente publicada a delimitação da



REN municipal de Évora, elaborada de acordo com o DL nº 239/2012, deve ser considerada a REN aprovada na Planta de Condicionantes dos respetivos POAAP.

- No **artigo 7º** ao identificar a servidão RAN, propomos acrescentar, após articulação com a CCDRA, “É a que consta da última delimitação da RAN legalmente aprovada e publicada na Planta de Condicionantes 1:25 000 do PDME”.
- No **artigo 39º**, optou-se por adotar a designação “Planos de Água e Faixas de Proteção”, em vez de “POAAP”, salvaguardando desta forma a proteção legal às Albufeiras de Águas Públicas sem POAAP, como é o caso da Albufeira de Minutos.
- Houve necessidade de compatibilizar o **artigo 39ºD**, relativo à Estrutura Ecológica Municipal. A incompatibilidade decorre da proibição prevista no PDME relativamente à instalação de parques de campismo a menos de 100 metros das linhas de água e zonas inundáveis, que colide com o preconizado na generalidade dos POAAP no sentido em que o referido uso apenas é proibido numa faixa de 50 metros (correspondente à Zona Terrestre de Proteção).
- Foi definido o âmbito e objetivo da categoria de espaço agora criada – *Planos de Água e Faixas de Proteção*, no **artigo 140º**, elencando não apenas aqueles que correspondem aos POAAP, mas fazendo também referência aos que possuem apenas faixa de proteção legal.
- No **artigo 141ºA**, optou-se por fazer referência a normas de aplicação transversal aos planos de água e faixas de proteção, a fim de conferir uma leitura mais direta do contexto normativo aplicável, designadamente as interdições que decorrem do regime legal conexo, que regula parte das atividades nestes espaços.

2.1.3. Identificação das alterações no Anexo V – Servidões e restrições de utilidade pública no concelho

O Anexo V – *Servidões e restrições de utilidade pública no concelho* sofreu correções materiais descritas no Anexo 1 da presente Memória Descritiva e que correspondem sobretudo à atualização da legislação atualmente em vigor para as Albufeiras de Águas Públicas.

2.2. PEÇAS DESENHADAS

O presente procedimento de alteração das peças desenhadas que compõem o PDME abrange a adaptação aos POAAP e algumas correções materiais detetadas. Por outro lado, a elaboração das plantas requereu a migração dos ficheiros *DWG* para *shapefile* e conseqüentemente a montagem do *layout* de todas as folhas que compõem as Plantas de Ordenamento e de Condicionantes tendo resultado em algumas alterações na cor e na trama das tipologias que as compõem.

2.2.1. Proposta de alterações por adaptação das peças desenhadas do PDME aos POAAP

2.2.1.1. Planta de Condicionantes

A Planta de Condicionantes do PDME passa também a ser composta por 4 novos desdobramentos correspondentes às Plantas de Condicionantes dos POAAP de Alqueva, Monte Novo, Divor e Vigia.

2.2.1.2. Planta de Ordenamento

No presente procedimento de alteração, a transposição do conteúdo dos PEOT para o PDM, não se materializou na adaptação das áreas de proteção do POAAP com recurso às próprias tipologias base do PDM mas sim, fazendo corresponder a Zona Terrestre de Proteção de 500 m, que envolve cada uma das albufeiras de águas públicas de serviço público do concelho, à Planta Síntese dos POAAP de Alqueva, Monte Novo, Divor e Vigia. Por conseguinte, criaram-se quatro novos desdobramentos da Planta de Ordenamento do PDME.

A Albufeira de Minutos é a exceção a esta regra pois, não dispondo de POAAP, continua a ser-lhe aplicado o regime jurídico de utilização consagrado na lei geral em vigor, tendo-se delimitado nesta albufeira, além da Zona Terrestre de Proteção já delimitada, a Zona Reservada da Zona Terrestre de Proteção, com uma largura de 100 m, tal como está indicado no art.º 13 do DL nº 107/2009 de 15 de maio.

2.2.2. Proposta de Alterações de âmbito material do PDME

Considerou-se oportuno, juntamente com a presente alteração por adaptação, proceder à correção material de diversos erros detetados na Planta de Condicionantes e de Ordenamento e elencados no Anexo 1.



3. ANEXOS

ANEXO 1. FUNDAMENTAÇÃO DAS ALTERAÇÕES PRODUZIDAS DO PDME

ANEXO 2. MATRIZ DE TRANSPOSIÇÃO ELABORADA PELA CCDRA PARA O PDM DE ÉVORA

ANEXO 1 – FUNDAMENTAÇÃO DAS ALTERAÇÕES PRODUZIDAS NO PDME

REGULAMENTO		
ALTERAÇÃO PRODUZIDA	REDAÇÃO PROPOSTA (com a anotação do texto introduzido pela CCDRA a azul e do texto eliminado pela CCDRA, a laranja; o texto introduzido pela CME encontra-se anotado a verde e o texto eliminado pela CME, a vermelho)	TIPO DE ALTERAÇÃO
1. Incorporação de desdobramentos da Planta de Condicionantes e da Planta de Ordenamento , para transposição das Plantas de Condicionantes: Desenho n.º 1 – C1 a C4 e de Síntese dos POAAP: Desenho n.º 2 – F1 a F4	<p>Artigo 3.º Composição</p> <p>1 — Para além do presente Regulamento, o PDME é constituído por:</p> <p>a) Planta de Condicionantes à escala 1:25.000 (Desenho n.º 1-A);</p> <p>b) Planta de Condicionantes — Risco de Incêndio à escala 1:25.000 (Desenho n.º 1-B);</p> <p><i>b1) Planta de Condicionantes - POAAP de Alqueva e Pedrógão à escala 1:25 000 (Desenho n.º 1-C1)</i></p> <p><i>b2) Planta de Condicionantes - POAAP de Divor à escala 1:10 000 (Desenho n.º 1-C2)</i></p> <p><i>b3) Planta de Condicionantes - POAAP de Monte Novo à escala 1:10 000 (Desenho n.º 1-C3)</i></p> <p><i>b4) Planta de Condicionantes – POAAP de Vigia à escala 1:25 000 (Desenho nº1-C4)</i></p> <p>c) Planta de Ordenamento à escala 1/25 000 (Desenho n.º 2-A);</p> <p>d) Planta de Ordenamento — Aglomerado Urbano de Azaruja à escala 1:5.000 (Desenho n.º 2-A1);</p> <p>e) Planta de Ordenamento — Aglomerado Urbano de Boa-Fé/Casas Novas à escala 1:5.000 (Desenho n.º 2-A2);</p> <p>f) Planta de Ordenamento — Aglomerado Urbano de Canaviais à escala 1:5.000 (Desenho n.º 2-A3);</p> <p>g) Planta de Ordenamento — Aglomerado Urbano de Graça do Divor à escala 1:5.000 (Desenho n.º 2-A4);</p> <p>h) Planta de Ordenamento — Aglomerado Urbano de Guadalupe à escala 1:5.000 (Desenho n.º 2-A5);</p> <p>i) Planta de Ordenamento — Aglomerado Urbano de N.ª S.ª de Machede à escala 1:5.000 (Desenho n.º 2-A6);</p> <p>j) Planta de Ordenamento — Aglomerado Urbano de S. Manços à escala 1:5.000 (Desenho n.º 2-A7)</p> <p>k) Planta de Ordenamento — Aglomerado Urbano de S. Miguel de Machede à escala 1:5.000 (Desenho n.º 2-A8);</p> <p>l) Planta de Ordenamento — Aglomerado Urbano de S. Sebastião da Giesteira à escala 1:5.000 (Desenho n.º 2-A9);</p> <p>m) Planta de Ordenamento — Aglomerado Urbano de Torre de Coelheiros à escala 1:5.000 (Desenho n.º 2-A10);</p> <p>n) Planta de Ordenamento — Aglomerado Urbano de Valverde à escala 1:5.000 (Desenho n.º 2-A11);</p> <p>o) Planta de Ordenamento — Aglomerado Urbano de Vendinha à escala 1:5.000 (Desenho n.º 2-A12);</p> <p>p) Planta de Ordenamento — Condicionamentos do Plano à escala 1:25.000 (Desenho n.º 2-B);</p> <p>q) Planta de Ordenamento — Património Arquitetónico e Arqueológico, à escala 1/25.000 (Desenho n.º 2-C);</p> <p>r) Planta de Ordenamento — Estrutura Ecológica Municipal à escala 1:25.000 (Desenho n.º 2-D)</p> <p>s) Planta de Ordenamento — Classificação Acústica/Aglomerado Urbano de Azaruja à escala 1:5.000 (Desenho n.º 2-E1);</p> <p>t) Planta de Ordenamento — Classificação Acústica/Aglomerado Urbano de Boa-Fé/Casas Novas à escala 1:5.000 (Desenho n.º 2-E2);</p>	Alteração por adaptação

Alteração do Plano Diretor Municipal de Évora por Adaptação



	<p>u) Planta de Ordenamento — Classificação Acústica/Aglomerado Urbano de Canaviais à escala 1:5.000 (Desenho n.º 2-E3);</p> <p>v) Planta de Ordenamento — Classificação Acústica/Aglomerado Urbano de Graça do Divor à escala 1:5.000 (Desenho n.º 2-E4);</p> <p>w) Planta de Ordenamento — Classificação Acústica/Aglomerado Urbano de Guadalupe à escala 1:5.000 (Desenho n.º 2-E5);</p> <p>x) Planta de Ordenamento — Classificação Acústica/Aglomerado Urbano de N.º S.º de Machede à escala 1:5.000 (Desenho n.º 2-E6);</p> <p>y) Planta de Ordenamento — Classificação Acústica/Aglomerado Urbano de S. Manços à escala 1:5.000 (Desenho n.º 2-E7);</p> <p>z) Planta de Ordenamento — Classificação Acústica/Aglomerado Urbano de S. Miguel de Machede à escala 1:5.000 (Desenho n.º 2-E8);</p> <p>aa) Planta de Ordenamento — Classificação Acústica/Aglomerado Urbano de S. Sebastião da Giesteira à escala 1:5.000 (Desenho n.º 2-E9);</p> <p>bb) Planta de Ordenamento — Classificação Acústica/Aglomerado Urbano de Torre de Coelheiros à escala 1:5.000 (Desenho n.º 2-E10);</p> <p>cc) Planta de Ordenamento — Classificação Acústica/Aglomerado Urbano de Valverde à escala 1:5.000 (Desenho n.º 2-E11);</p> <p>dd) Planta de Ordenamento — Classificação Acústica/Aglomerado Urbano de Vendinha à escala 1:5.000 (Desenho n.º 2-E12);</p> <p>ee) <i>Planta de Ordenamento - POAAP de Alqueva e Pedrógão à escala 1:25 000 (Desenho n.º 2-F1)</i></p> <p>ff) <i>Planta de Ordenamento - POAAP de Divor à escala 1:10 000 (Desenho n.º 2-F2)</i></p> <p>gg) <i>Planta de Ordenamento - POAAP de Monte Novo à escala 1:10 000 (Desenho n.º 2-F3)</i></p> <p>hh) <i>Planta de Ordenamento - POAAP de Vigia à escala 1:25 000 (Desenho n.º 2-F4)</i></p> <p>2 — O PDME é acompanhado por:</p> <p>a) Estudos de caracterização do território, distribuídos e organizados nos seguintes documentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> Anexo I: Estudos de caracterização demográfica; Anexo II: Mapa de Ruído e Estudo de Propagação Sonora; Anexo III: Planta da situação existente. Anexo IV: Inventário do Património Arquitetónico e Arqueológico Concelhio; Anexo V: Identificação das servidões administrativas e restrições de utilidade pública no concelho; Anexo VI: Estrutura Ecológica Municipal, Usos Agrícolas e Florestais e plantas anexas; Anexo VII: Planta de Enquadramento Regional; Anexo VIII: Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios <p>b) Relatório, organizado e distribuído nos seguintes documentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> Volume I: Diagnóstico Volume II: Proposta <p>c) Programa sobre a execução das intervenções municipais previstas e respetivos meios financeiros</p> <p>d) Carta Educativa do Concelho de Évora:</p> <ul style="list-style-type: none"> Volume I — Relatório Volume II — Anexos <p>e) Relatório de ponderação sobre as participações recebidas em sede da discussão pública.</p> <p>f) Relatório Ambiental</p>	
<p>2. Atualização da referência às peças desenhadas introduzidas.</p> <p>3. Adequação à designação que consta no Anexo V do PDME:</p> <p>a. Corrige-se a alínea a) e a alínea b) substituindo pela designação correta.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 7º Identificação</p> <p>Regem-se pela legislação que lhes é aplicável as seguintes servidões administrativas e restrições de utilidade pública ao uso do solo, representadas na Planta de Condicionantes (desenhos nº 1-A e nº 1-B a nº 1-C4) e descritas no Anexo V do PDME:</p> <p>a) Proteção das linhas de água Domínio Público Hídrico</p>	<p style="text-align: center;">Alteração por adaptação</p>

Alteração do Plano Diretor Municipal de Évora por Adaptação



<p>b. Na alínea d) acrescenta-se: “- Considera-se aplicável a última delimitação da REN legalmente aprovada e publicada.” Uma vez que até à publicação da REN municipal de Évora, a área dos POAAP tem a sua própria REN aprovada.</p> <p>c. Na alínea d) acrescenta-se: “É a que consta da última delimitação da RAN, legalmente aprovada e publicada na Planta de Condicionantes 1:25 000 do PDME.” Uma vez que a RAN da Planta de Condicionantes do PDME foi elaborada à luz do DL 73/2009, de 31 de maio) e aprovada em 2012.</p>	<p>b) Proteção às Albufeiras Albufeiras de Águas Públicas</p> <p>c) Zona de defesa de pedreiras;</p> <p>d) Reserva Ecológica Nacional (REN) - Considera-se aplicável a última delimitação da REN legalmente aprovada e publicada.</p> <p>e) Reserva Agrícola Nacional (RAN) - É a que consta da última delimitação da RAN legalmente aprovada e publicada na Planta de Condicionantes 1:25 000 do PDME.</p> <p>f) Proteção a Arborização;</p> <p>g) Rede Natura 2000 / Sítio de Importância Comunitária Monfurado;</p> <p>h) Proteção a Imóveis Classificados;</p> <p>i) Proteção à rede de saneamento básico;</p> <p>j) Proteção à rede de abastecimento de água;</p> <p>k) Proteção às linhas elétricas;</p> <p>l) Proteção à Rede Rodoviária Nacional, estradas regionais e estradas desclassificadas;</p> <p>m) Proteção às vias municipais;</p> <p>n) Proteção à Rede Ferroviária;</p> <p>o) Proteção ao Aeródromo;</p> <p>p) Proteção à rede de telecomunicações;</p> <p>q) Proteção aos edifícios escolares;</p> <p>r) Proteção aos edifícios públicos;</p> <p>s) Zona de segurança de produtos explosivos.</p> <p>t) Proteção aos Estabelecimentos Prisionais;</p> <p>u) Proteção do interesse da Defesa Nacional;</p> <p>v) Proteção aos marcos geodésicos;</p> <p>w) Regime dos aproveitamentos hidroagrícolas;</p> <p>x) Povoamentos florestais percorridos por incêndios;</p> <p>y) Estabelecimentos com substâncias perigosas</p>	
<p>4. Substituição da designação da subcategoria e) Áreas Envolventes às Albufeiras de Águas Públicas por “Planos de Água e Faixas de Proteção”</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 39.º</p> <p style="text-align: center;">Espaços de Proteção Ambiental</p> <p>1 — Integra esta categoria o conjunto de solos que, em razão do seu interesse para o equilíbrio natural, para a conservação da natureza e da biodiversidade, ou do seu intrínseco valor paisagístico, devam ser preservados na sua condição natural, sendo fortemente condicionadas todas as atividades que diminuam ou alterem com caráter de irreversibilidade, a morfologia dos terrenos ou o acervo biológico neles existente, sem prejuízo das ações de prevenção de fenómenos naturais nocivos, nomeadamente fogos florestais ou inundações.</p> <p>2 — Nos Espaços de Proteção Ambiental são igualmente autorizadas as práticas agrícolas ou silvo -pastorícias consideradas compatíveis com os objetivos da sua classificação, designadamente as que sejam consideradas fundamentais para a preservação ou restabelecimento de habitats ou conservação de espécies da fauna ou da flora consideradas prioritárias.</p>	<p style="text-align: center;">Alteração por adaptação</p>

Alteração do Plano Diretor Municipal de Évora por Adaptação



	<p>3 – Os Espaços de Proteção Ambiental dividem -se em:</p> <p>a) Zonas de Especial Valor Patrimonial;</p> <p>b) Zonas de Proteção das Bacias de Alimentação de Albufeiras;</p> <p>c) Espaços de Proteção da Avifauna;</p> <p>d) Zonas de Parada Nupcial das Abetardas;</p> <p>e) Áreas Envolventes às Albufeiras de Águas Públicas Planos de Água e Faixas de Proteção</p> <p>4 – Os Espaços de Proteção Ambiental constituem parte da Estrutura Ecológica do concelho de Évora considerada essencial à sustentabilidade do território, devendo ser fomentadas boas práticas nos usos e atividade exercidas nestas áreas.</p>	
<p>5. O Artigo 39ºD refere que em espaço de Estrutura Ecológica Municipal, a interdição à instalação de parque de campismo e caravanismo a menos de 100 m das linhas de água e zonas inundáveis colide com os POAAP, uma vez que este uso é admitido fora da Zona Terrestre Reservada, cuja largura é de 50 metros. Assim propõe-se a seguinte redação:</p> <p>“i) A menos de 100 metros das linhas de água e zonas inundáveis, exceto nos espaços definidos para o efeito no âmbito dos artigos 141ºA a 141º D.”</p> <p>6. As zonas de proteção integral definidas nos POA encontram-se já totalmente incluída na faixa de proteção das linhas de água prevista na alínea i) g) do nº 4. Propõe-se por isso, suprimir a alínea iii) g) do nº 4, por tratar-se de uma redundância.</p> <p>7. A alínea iii) passa a corresponder à anterior alínea v).</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 39.º-D Estrutura Ecológica Municipal</p> <p>1 – A Estrutura Ecológica Municipal corresponde aos sistemas de proteção de valores e recursos naturais, agrícolas, florestais e culturais, integrando as áreas e sistemas fundamentais para a proteção e valorização ambiental dos espaços rurais e urbanos.</p> <p>2 – A Estrutura Ecológica Municipal tem como objetivo a manutenção da diversidade biológica e a proteção dos sistemas biofísicos essenciais, contribuindo para a manutenção do estado de conservação favorável dos habitats, a integridade dos ecossistemas e a qualidade das paisagens.</p> <p>3 – A Estrutura Ecológica Municipal, não constitui uma categoria autónoma, mas incide sobre a totalidade ou parte de qualquer categoria ou subcategoria de solo rural ou urbano, incorporando as seguintes componentes:</p> <p>a) Áreas nucleares – Constituídas pelas áreas classificadas Sítio de Interesse Comunitário – Monfurado e Zona de Proteção Especial de Évora;</p> <p>b) Áreas de conectividade ecológica/corredores ecológicos – Constituídas pelas principais linhas de água e respetivas galerias ripícolas; principais cabeceiras de linhas de água; zonas ameaçadas pelas cheias; recarga de aquífero; albufeiras do concelho e respetivas faixas de proteção; zonas com elevados ou muito elevados riscos de erosão e ou já degradadas por intensos processos erosivos; zonas correspondentes a aquíferos fortemente suscetíveis à poluição; manchas de montados de azinho, de sobro e mistos; matos e bosques termófilos e ecossistemas ripícolas.</p> <p>4 – O regime de ocupação das áreas integradas na Estrutura Ecológica Municipal é o previsto para a respetiva categoria de espaço com que coincide, articulado, quando for o caso, com os regimes legais aplicáveis às mesmas áreas e com as seguintes normas específicas:</p> <p>a) Nas áreas de conectividade ecológica/corredores ecológicos o planeamento urbano deverá garantir a continuidade do desempenho das funções ambientais como componente da Estrutura Ecológica Municipal.</p> <p>b) Nas áreas nucleares a edificabilidade com fins urbano-turísticos rege-se pelas regras da categoria onde estão integradas.</p> <p>c) As áreas nucleares devem constituir um espaço privilegiado para a investigação, recreio e lazer (ecoturismo).</p> <p>d) Nas áreas nucleares a instalação de equipamentos de uso público, nomeadamente de apoio a atividades de ecoturismo deverá privilegiar a recuperação de infraestruturas já existentes que cumpram critérios que não desvirtuem a harmonia da paisagem ou a tipologia da arquitetura local.</p>	<p style="text-align: center;">Alteração por adaptação</p>

Alteração do Plano Diretor Municipal de Évora por Adaptação



	<p>e) Tanto nas áreas nucleares como nas áreas de conectividade ecológica/corredores ecológicos deve-se fomentar e contribuir para a conservação dos povoamentos de sobre e azinho explorados em sistema de montado, da floresta, do matagal mediterrâneo, das galerias ripícolas.</p> <p>f) Tanto nas áreas nucleares como nas áreas de conectividade ecológica/corredores ecológicos, os NDT devem contribuir para a salvaguarda da qualidade ambiental e paisagística prevendo mecanismos de beneficiação para recuperação/reabilitação de tecidos urbanos existentes, em detrimento de novas edificações.</p> <p>g) Na Estrutura Ecológica Municipal é interdita a instalação de parques de campismo e caravanismo nos seguintes Espaços:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) A menos de 100 metros das linhas de água e zonas inundáveis, exceto nos espaços definidos para o efeito no âmbito dos artigos 141º A a 141º D. ii) Nas zonas de risco natural ou tecnológico previsível, salvo se trabalhos específicos puderem garantir a existência no local de dispositivos de informação, alerta e evacuação iii) Nas zonas de proteção integral definidas nos POA A menos de 200 metros dos pontos de captação de água para consumo humano iv) A menos de 500 metros de zona Especial de proteção a edifícios ou Sítios Classificados <p>v) A menos de 200 metros dos pontos de captação de água para consumo</p> <p>h) Nas áreas de conectividade ecológica/corredores ecológicos deverá ser assegurada a continuidade entre as áreas integradas nesta componente da EEM no desenvolvimento das seguintes atividades:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) Abertura de novas vias ou acesso, excetuando o disposto no âmbito do Plano Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios e nos Planos Municipais de Defesa da Floresta Contra Incêndios ii) A alteração do regime de uso do solo ou as atividades ou práticas que alterem as características dos sistemas ecológicos que se pretendem salvaguardar. <p>i) Nas áreas de conectividade ecológica/corredores ecológicos é interdita a introdução de espécies não indígenas.</p> <p>j) As formas de concretização dos usos admitidos devem, para além de cumprir outras exigências constantes do presente Regulamento, contribuir para a valorização da Estrutura Ecológica Municipal através das orientações constantes no Anexo VI.</p>	
<p>8. Substituição da designação da categoria (na subsecção) por “Planos de Água e Faixas de Proteção”.</p> <p>9. No ponto 2, a referência às disposições regulamentares de outros IGT deixa de fazer sentido com a presente adaptação.</p> <p>10. Altera-se o texto substituindo “áreas envolventes de albufeiras” por “planos de água e faixas de proteção”.</p>	<p style="text-align: center;">SUBSECÇÃO VI</p> <p style="text-align: center;">Áreas Envolventes às Albufeiras de Águas Públicas</p> <p style="text-align: center;">Planos de Água e Faixas de Proteção</p> <p style="text-align: center;">Artigo 140.º</p> <p style="text-align: center;">Âmbito e objetivo</p> <p>1 — Incluem-se nesta categoria as áreas envolventes correspondentes aos planos de água das albufeiras de águas públicas e respetivas faixas de proteção, situadas total ou parcialmente no concelho de Évora, com especial relevo para as que se destinam a armazenamento de água para abastecimento público e consumo humano.</p> <p>2 — Constitui objeto geral de ordenamento destes espaços promover, em complemento às disposições regulamentares de outros instrumentos de gestão territorial que lhes sejam aplicáveis, a salvaguarda dos usos de interesse público estabelecidos para essas áreas, especialmente a salvaguarda da qualidade do solo e da água que se destine ao consumo humano.</p>	<p>Alteração por adaptação</p>

Alteração do Plano Diretor Municipal de Évora por Adaptação



	<p>3 – O PDME delimita e inclui nesta categoria as áreas envolventes, os planos de água e respetivas faixas de proteção das albufeiras das barragens de Alqueva e Pedrógão, do Monte Novo, de Divor, da Vigia e de Minutos.</p>	
<p>11. Relativamente à alteração proposta pela CCDRA propomos que seja mantida a designação original do artigo 141º “Usos e intervenções proibidas e condicionadas”, uma vez que o nome da categoria consta já do título da Subsecção VI, para além de que, de acordo com a redação proposta para os pontos 1 e 2, o presente artigo continuará a referir-se a usos e intervenções proibidas e condicionadas.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 141º Usos e intervenções proibidas e condicionadas</p> <p>1 - Nas áreas do concelho identificadas no artigo anterior e delimitadas na Planta de Ordenamento que integram Albufeiras de Águas Públicas são aplicáveis as normas dos Planos de Ordenamento das Albufeiras de Águas públicas que estabelecem os condicionamentos às ocupações e atividade nos diferentes zonamentos, além da legislação aplicável especificamente a zonas de proteção de albufeiras correspondentes aos planos de água e respetivas Faixas de proteção é interdita a instalação de aquaculturas e pisciculturas, a abertura ou ampliação de acessos sobre as margens da albufeira sem prejuízo das especificações identificadas nos artigos sobre as atividades sujeitas a autorização pela autoridade de recursos hídricos.</p> <p>2 – Em geral são interditas nestes espaços todas as ações que incrementem de forma significativa a erosão do solo e o transporte sólido para a albufeira, bem como aquelas que constituam ou potenciem o surgimento de fontes de poluição das águas. Nos planos de água estão sujeitos a parecer da entidade de recursos hídricos todos os usos e ações.</p>	<p>Alteração por adaptação</p>
<p>12. Os novos artigos a incluir no regulamento – Artigos 141º A, 141º B, 141º C e 141º D - correspondem à redação proposta pela CCDRA, tendo-se retirado as disposições que não se aplicam ao território do concelho de Évora.</p> <p>13. À redação do novo Artigo 141º- A, proposta pela CCDR, a CME propõe:</p> <p>a. Retirar parte da alínea a) do nº 1 por não existirem áreas de utilização recreativa e de lazer na área de intervenção.</p> <p>b. Substituir o termo “zona” por “faixa”.</p> <p>c. Na alínea c) do número 1</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 141º A Albufeira de Alqueva</p> <p>1 - Na zona reservada da albufeira e sem prejuízo do disposto no presente Regulamento e na legislação aplicável a cada caso, nomeadamente a relativa à REN, a construção rege-se pelas seguintes disposições:</p> <p>a) É interdita a construção de novas edificações e infraestruturas, com exceção dos equipamentos e das infraestruturas previstos no presente Regulamento, designadamente de apoio às atividades secundárias integradas nas áreas de utilização recreativa e de lazer;</p> <p>b) Sem prejuízo da legislação aplicável e independentemente da localização, na zona faixa de proteção são sempre permitidas obras de conservação, de reabilitação, de ampliação e de reconstrução do edificado existente nos termos definidos para as edificações localizadas na zona reservada;</p> <p>c) A realização de obras de conservação, de reabilitação, de ampliação, de reconstrução ou de construção só pode ser autorizada ou licenciada se cumpridas as seguintes disposições:</p> <p>i) Enquanto não estiverem em funcionamento os sistemas municipais de recolha e tratamento de águas residuais com tratamento do tipo terciário, terá que ser garantida a construção de sistemas autónomos que assegurem o nível de tratamento exigido, admitindo-se, em alternativa, a instalação de fossas estanques com uma capacidade superior ou igual a 25 m³.</p> <p>ii) — Nas áreas com vocação turística é obrigatória a construção de sistemas de recolha e tratamento de águas residuais, com tratamento tipo terciário.</p>	<p>Alteração por adaptação</p>

Alteração do Plano Diretor Municipal de Évora por Adaptação



<p>elimina-se a subalínea ii) por não existirem áreas com vocação turística na parte pertencente ao concelho de Évora.</p> <p>d. Substituir na alínea b) do n.º1 e alínea d) do n.º2, a designação “zona de proteção” por “faixa de proteção”.</p> <p>e. Na alínea a) do n.º 2 acrescenta-se na subalínea ii) a referencia ao artigo 78ºC do PDME, que rege o uso turístico no município.</p> <p>f. Na alínea a) do n.º 2 elimina-se a palavra “ilhas” uma vez que não existem no território do concelho.</p>	<p>d) Nas edificações existentes, devidamente legalizadas e independentemente do uso associado, são permitidas obras de reconstrução, conservação e de ampliação nos termos da alínea seguinte;</p> <p>e) As obras de ampliação a que se refere a alínea anterior só serão permitidas quando se tratem de obras que visem dotar a edificação de cozinha e ou instalação sanitária, não podendo, em nenhuma situação, corresponder a um aumento total de área de construção superior a 25 m² ou ao aumento de cêrcea, bem como à ocupação, em relação à albufeira, de terrenos mais avançados que a edificação existente.</p> <p>f) É interdita a construção de vedações, com exceção daquelas que constituam a única alternativa viável à proteção e segurança de pessoas e bens, sem prejuízo da manutenção da obrigatoriedade de garantir a livre circulação em torno dos planos de água.</p> <p>g) É interdita a permanência concentrada de gado, bem como a construção de sistemas de abeberamento.</p> <p>h) Sem prejuízo das disposições associadas a cada uso preferencial, na zona reservada são permitidos exclusivamente novos acessos pedonais não consolidados que poderão ser cicláveis mediante parecer da entidade competente.</p> <p>2 – A Faixa de Proteção integra as seguintes áreas, definidas em função dos usos e regimes de utilização compatíveis com a salvaguarda dos seus valores intrínsecos:</p> <p>a) Áreas de conservação ecológica, constituídas por pelas ilhas, áreas com habitats prioritários e outras áreas com valores naturais significativos:</p> <p>i) Sem prejuízo da legislação específica, nas áreas de conservação ecológica são admitidas obras de conservação, de reabilitação e de reconstrução do edificado existente, admitindo-se exclusivamente obras de ampliação nos termos da alínea e) do número anterior.</p> <p>ii) Excecionam-se as obras de ampliações, sem aumento de cêrcea, para a instalação de empreendimentos de turismo em espaço rural, as quais terão de cumprir as disposições referentes ao número 1 e as disposições do artigo 78ºC relativo a o uso turístico.</p> <p>iii) Nas áreas de conservação ecológica não são permitidas novas edificações ou novas estruturas de lazer, com exceção da instalação de centros interpretativos, quando não haja alternativa para a sua instalação em edifícios existentes, e de trilhos interpretativos.</p> <p>iv) Os centros interpretativos a construir terão características de construções ligeiras e amovíveis, com uma área de construção máxima de 75 m², um piso, incluindo instalações sanitárias públicas, e serão destinados à informação e educação ambiental e de apoio aos visitantes.</p> <p>v) Os trilhos interpretativos serão acessos pedonais não consolidados, que deverão ser devidamente sinalizados.</p> <p>b) Áreas de especial interesse cultural, constituídas pelas áreas que reúnem condições excecionais para o desenvolvimento de atividades de carácter cultural, abrangendo áreas onde se concentram recursos e valores naturais, culturais e paisagísticos diversificados e significantes, no contexto regional onde é permitida a construção de novos empreendimentos de turismo em espaço rural, desde que resultem do aproveitamento e manutenção do edificado existente ou da sua ampliação, sem aumento de cêrcea.</p> <p>c) Áreas de valorização ambiental e paisagística, constituídas pelas margens ribeirinhas integradas na zona reservada da albufeira e ocupada por usos agrícolas e florestais onde não são permitidas novas edificações, admitindo-se exclusivamente obras de reconstrução, de conservação e de ampliação nos termos do n.º1 do</p>
---	---

Alteração do Plano Diretor Municipal de Évora por Adaptação



	<p>presente artigo.</p> <p>d) Áreas agrícolas e áreas florestais, constituídas pelas restantes áreas localizadas na zona faixa de proteção, com características predominantemente rurais, onde construção fica condicionada às seguintes prescrições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Preservação do espaço rural, não sendo permitida a construção de apoios às atividades agrícolas, com exceção das situações onde comprovadamente não existam alternativas, devendo nesse caso respeitar os seguintes requisitos: <ol style="list-style-type: none"> i) Localização em parcela que tenha uma área mínima de 7,50 ha integralmente incluída na faixa entre o NPA e o limite da zona de proteção; ii) Área máxima de construção de 100 m²/ha, com um máximo de 300 m²; 2. Apenas são permitidas obras de conservação, reconstrução e de ampliação das edificações existentes, admitindo-se neste último caso uma majoração de 30 % da área de construção existente, desde que a área de construção resultante não ultrapasse os 300 m² e não altere a cêrcea. 3. Excecionam-se do disposto em d) 2. da alínea anterior as obras de reabilitação do edificado existente ou da sua ampliação para a instalação de empreendimentos turísticos em espaço rural, desde que não haja aumento de cêrcea e seja cumprido o disposto no artigo 78°C. 	
<p>14. Inclusão do artigo 141º - B conforme proposta da CCDRA.</p> <p>15. Da redação proposta pela CCDRA substitui-se no n.º1 e o no n.º3 o termo “zona” por “faixa”.</p> <p>16. Ocorre uma incompatibilidade face ao previsto para a Estrutura Ecológica Municipal, uma vez que de acordo com o artigo 39ºD, são interditos parques de campismo a menos de 100 metros das linhas de água e zonas inundáveis, área mais extensa do que a Zona Reservada da albufeira do Divor (50 metros). No n.º 3, b) iv), e na alínea d) a introdução da redação “assim como da restante área integrante da Estrutura Ecológica Municipal”.</p> <p>17. Eliminam-se as alíneas</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 141º - B Albufeira do Divor</p> <p>1 - Na zona faixa de proteção da albufeira do Divor são proibidas as seguintes atividades:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) A instalação de novas explorações pecuárias ou avícolas, assim como o acesso dos efetivos pecuários ao plano de água; b) A extração e exploração de inertes; c) A instalação de estabelecimentos industriais. <p>2 - Na zona reservada são interditas quaisquer construções que não constituam infraestruturas de apoio à utilização da albufeira ou de proteção ao plano de água, bem como a abertura de novos acessos pedonais e viários e a ampliação dos existentes, sendo apenas permitida:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) A implementação de áreas de recreio e lazer sujeitas a projeto de execução a aprovar pela autoridade que tutela os recursos hídricos e que correspondem à Zona de recreio público e náutico, Zona de recreio desportivo e Centro náutico apoiados por um conjunto de estruturas e infraestruturas de apoio a atividades secundárias; b) A instalação de uma vedação que impeça o acesso do gado ao plano de água, desde que com «portas» que permitam a livre circulação em torno do plano de água. <p>3 - A zona faixa de proteção da albufeira compreende:</p> <p>a) Zona de respeito da Barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira onde são proibidos os seguintes atos ou atividades:</p> <ol style="list-style-type: none"> i) Obras de construção; ii) Abertura de novos caminhos, à exceção dos necessários à implantação do circuito de manutenção; iii) Implantar linhas de transporte de energia ou de conduta de águas, com exceção das que decorram do funcionamento do empreendimento. <p>a) b) Área agro-silvopastoril que corresponde a pastagens de sequeiro com algum coberto arbóreo e arbustivo disperso, onde se localizam as construções identificadas na planta de ordenamento, obedecendo aos seguintes</p>	

Alteração do Plano Diretor Municipal de Évora por Adaptação



<p>referentes à zona de respeito da barragem uma vez que não se localizam no concelho de Évora.</p> <p>18. O Monte da Chamboinha não pertence ao concelho de Évora</p> <p>19. O Monte de Entréguas não pertence ao concelho de Évora.</p> <p>20. Acrescentam-se as regras do artº 78º C na subalínea i) da alínea a) do nº3.</p> <p>21. Elimina-se a Área de floresta mista por não pertencer ao concelho de Évora.</p>	<p>requisitos específicos</p> <p>i) Não são permitidas novas construções, destinam-se as existentes a habitação permanente ou sazonal dos seus proprietários, a alojamento turístico e a construções de apoio à atividade agrícola ou turística, podendo integrar equipamentos e estruturas de apoio, como piscinas, circuitos de manutenção, pistas de equitação, com obrigatoriedade de serem abrangidas por projetos específicos e em conformidade com o artigo 78º C e 124º C;</p> <p>ii) As obras de conservação ou de ampliação das construções existentes desde que se destinem às utilizações definidas desde que cumpram os seguintes requisitos:</p> <p style="margin-left: 20px;">a. Os projetos de ampliação não devem exceder 50 % da área de implantação da construção a ampliar;</p> <p style="margin-left: 20px;">b. Número máximo de pisos - 1;</p> <p style="margin-left: 20px;">c. Altura máxima de construção - 3,5 m, podendo essa altura ser ultrapassada no caso das construções que se destinem a fins agrícolas e desde que tecnicamente justificável.</p> <p style="color: red;">ii) É autorizada a demolição do Monte da Chamboinha e a construção de um outro edifício em sua substituição desde que este se destine a uma unidade de turismo no espaço rural com uma capacidade máxima de 20 pessoas e uma área máxima de implantação de 800 m2.</p> <p style="color: red;">iii) É autorizada a realização de obras de conservação e ampliação do imóvel existente no Monte de Entreáguas para a instalação de uma estalagem ou de uma unidade de turismo no espaço rural com uma capacidade máxima de 30 pessoas e uma área máxima de implantação de 1000 m2;</p> <p>iii) iv) É permitida a instalação de um parque de campismo, desde que seja salvaguardada a não ocupação da zona reservada da albufeira, assim como, das regras definidas no artigo 78º e dos seguintes requisitos:</p> <p style="margin-left: 20px;">a. Área mínima do parque - 3 ha;</p> <p style="margin-left: 20px;">b. Capacidade máxima do parque - 130 pessoas;</p> <p style="margin-left: 20px;">c. Número máximo de <i>bungalows</i> (instalações de alojamento) com um piso - 15;</p> <p style="margin-left: 20px;">d. Piscina para adultos e crianças e respetivas estruturas de apoio;</p> <p style="margin-left: 20px;">e. Posto médico;</p> <p style="margin-left: 20px;">f. Parque de estacionamento dimensionado para a sua capacidade.</p> <p style="color: red;">e) Área de floresta mista onde é interdita a edificação, com exceção das construções integradas nos projetos das duas áreas de recreio e lazer previstas e a instalação de infra-estruturas de apoio a vigilância, deteção e combate a incêndios florestais.</p> <p>b) Área de valor florístico <i>non aedificandi</i> que integra estruturas de vegetação com valor biológico e paisagístico de montado de sobro, vegetação ripícola, onde é permitida a instalação de um parque de campismo nos termos do presente artigo, desde que seja salvaguardada a não ocupação da zona reservada da albufeira assim como da restante área integrante da Estrutura Ecológica Municipal e não seja alterado o uso do solo.</p> <p>c) Estão ainda identificadas na planta de ordenamento a localização dos possíveis sítios de valor arqueológico; a zona de proteção às captações superficiais e a zona de proteção às captações subterrâneas.</p>	
<p>22. Inclusão do artigo 141º - C conforme proposta da CCDRA.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 141º - C Albufeira do Monte Novo</p> <p>1 - Na zona de proteção da albufeira do Monte Novo são proibidas as seguintes atividades:</p> <p style="margin-left: 20px;">a) O estabelecimento de indústrias nomeadamente que produzam ou usem produtos químicos tóxicos ou com</p>	<p style="text-align: center;">Alteração por adaptação</p>

Alteração do Plano Diretor Municipal de Évora por Adaptação



23. Compatibilização do nº 3, b) e c), subalínea ii), d) e e) com as disposições do PDME

elevados teores de fósforo ou de azoto;

b) A instalação de explorações pecuárias intensivas incluindo as avícolas;

c) A prática de campismo;

d) A circulação de veículos de qualquer natureza, nomeadamente motociclos e veículos todo-o-terreno, fora dos acessos e trilhos a esse fim destinados, com exceção dos veículos em serviço de fiscalização, manutenção ou socorro e das máquinas agrícolas;

e) O acesso e permanência de gado nas margens da albufeira.

2 - Na **zona reservada** são interditas:

a) Quaisquer construções.

b) A abertura de estradas ou caminhos e o assentamento de condutas que conduzam efluentes não tratados para a albufeira;

c) A construção de vedações que possam impedir a livre circulação em torno do plano de água.

3 – Na **Zona de proteção da albufeira** estão identificados os seguintes espaços:

a) **Espaços prioritários para a conservação da natureza** onde sem, prejuízo da aplicação de outras restrições previstas na lei, são interditas:

i) Novas construções;

ii) Alterações do uso atual do solo;

b) **Espaços predominantemente florestais** onde não são permitidas novas construções, podendo, contudo, ser permitidas obras de alteração, ampliação, conservação de construções existentes, nas seguintes situações e nos termos do definido nos artigos 78ºC e 124ºC:

i) Quando sirvam de apoio à propriedade agrícola ou florestal e se destinem a habitação do proprietário ou titular dos direitos de exploração ou dos trabalhadores permanentes, devendo justificar devidamente a dimensão da ampliação que não poderá implicar um aumento superior a 30% da área de construção já existente, até ao limite máximo de 200m² de área total de construção, nem um aumento do número de pisos atual.

ii) No caso de instalações de turismo em espaço rural, a ampliação não poderá implicar um aumento superior a 30% da área de construção já existente, nem um aumento do número de pisos atual;

c) **Espaços predominantemente agrícolas** onde não são permitidas novas construções, podendo contudo, desde que observados os termos do definido nos artigos 78ºC e 124ºC, admitir-se:

i) Ser permitidas obras de alteração, ampliação ou conservação de construções existentes quando sirvam de apoio à propriedade agrícola ou florestal e se destinem a habitação do proprietário ou titular dos direitos de exploração ou dos trabalhadores permanentes, obedecendo ao disposto na alínea anterior;

ii) Na zona de courelas e foros, correspondente a uma área de pequena propriedade e de uso predominantemente agrícola, é admitida a construção, nas seguintes condições:

a. Poderá ser autorizada a construção de instalações agrícolas e habitação, desde que a área da parcela seja superior a 40 000 m² (por via do PROTA), e já se encontre constituída à data do plano;

b. Máximo de dois fogos por parcela num único edifício;

Alteração do Plano Diretor Municipal de Évora por Adaptação



	<p>c. Máximo de dois pisos ou 6,5 m de altura, com exceção de silos ou depósitos de água;</p> <p>d. Índice máximo de utilização de 0,05, sendo que a habitação apenas poderá ter até 4,5 m de altura;</p> <p>e. Máximo de 750 m² de superfície de pavimento, sendo que a habitação não poderá ter mais do que 500 m²;</p> <p>f. Sistema de recolha e tratamento de efluentes assegurado.</p> <p>iii) No caso de instalações de turismo em espaço rural, a ampliação não poderá implicar um aumento superior a 30% da área de construção já existente, nem um aumento do número de pisos atual.</p> <p>d) Zonas de lazer ribeirinho sem utilização direta do plano de água, todas localizadas fora da zona reservada, cujo equipamento de apoio tipo bar deverá ter uma estrutura ligeira, de carácter amovível, sem recurso à utilização de betão e alvenaria, que se integre corretamente na paisagem, com uma cêrcea máxima de um piso e área coberta não superior a 40 m².</p> <p>e) Espaço de equipamento onde se localiza a estação de tratamento de águas do Monte Novo e que constitui uma área de proteção, sendo interdita qualquer alteração ao uso dominante.</p> <p>f) Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira onde é interdita a realização de qualquer obra, incluindo a abertura de caminhos, a implantação de linhas de transporte de energia e de conduta de águas, salvo aquelas que decorram do funcionamento do empreendimento hidráulico.</p>	
<p>24. Inclusão do artigo 141º -D proposta pela CME</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 141º - D Albufeira da Vigia</p> <p>1 - Na faixa de proteção da albufeira da Vigia são proibidas as seguintes atividades:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) O estabelecimento de indústrias que produzam ou usem produtos químicos tóxicos ou com elevados teores de fósforo ou de azoto; b) A instalação de novas explorações pecuárias intensivas, incluindo as avícolas; c) A extração e exploração de inertes; d) A instalação de estabelecimentos industriais. <p>2 - Na zona reservada são interditas quaisquer construções que não constituam infraestruturas de apoio à utilização da albufeira ou de proteção ao plano de água, bem como a abertura de novos acessos pedonais e viários e a ampliação dos existentes, sendo apenas permitida:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) A implementação de áreas de recreio e lazer sujeitas a projeto de execução a aprovar pela autoridade que tutela os recursos hídricos e que correspondem à Zona de recreio público e náutico, Zona de recreio desportivo e Centro náutico apoiados por um conjunto de estruturas e infraestruturas de apoio a atividades secundárias; b) A instalação de uma vedação que impeça o acesso do gado ao plano de água, desde que com «portas» que permitam a livre circulação em torno do plano de água. <p>3 - No concelho de Évora, a faixa de proteção da albufeira compreende:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Outras Áreas florestais ou silvo-pastoris, onde só são admitidas novas construções quando sirvam de apoio à atividade agrícola e florestal ou se destinarem a habitação do proprietário ou titular dos direitos de exploração e dos trabalhadores permanentes. b) Áreas de proteção e valorização ambiental onde: 	<p style="text-align: center;">Alteração por adaptação</p>

Alteração do Plano Diretor Municipal de Évora por Adaptação



- i) Não são permitidas novas construções, destinam-se as existentes a habitação permanente ou sazonal dos seus proprietários, a alojamento turístico e a construções de apoio à atividade agrícola ou turística, podendo integrar equipamentos e estruturas de apoio, como piscinas, circuitos de manutenção, pistas de equitação, com obrigatoriedade de serem abrangidas por projetos específicos e em conformidade com o artigo 78º e 124º;
- c) **Área de valor florístico**, área *non aedificandi* que integra estruturas de vegetação com valor biológico e paisagístico de montado de sobro, vegetação ripícola, onde é permitida a instalação de um parque de campismo nos termos do presente artigo, desde que seja salvaguardada a não ocupação da zona reservada da albufeira e não seja alterado o uso do solo
- d) Estão ainda identificadas na planta de ordenamento a localização dos possíveis sítios de valor arqueológico, a zona de proteção às captações superficiais e a zona de proteção às captações subterrâneas.
- 4 - É proibida a caça na albufeira e numa faixa de 250 metros a partir do NPA.



Anexo V – Servidões e Restrições de Utilidade Pública no concelho

ALTERAÇÃO PRODUZIDA	REDAÇÃO PROPOSTA (com a anotação de texto eliminado a vermelho e texto introduzido a verde)	TIPO DE ALTERAÇÃO
Em 1. <i>Domínio Público Hídrico</i> elimina-se <i>Margens e Zonas Inundáveis</i>	1. DOMÍNIO PÚBLICO HÍDRICO /MARGENS E ZONAS INUNDÁVEIS (...)	
No ponto 2, em <i>Albufeiras de Águas Públicas</i> elimina-se <i>Classificadas como Protegidas</i>	2. ALBUFEIRAS DE ÁGUAS PÚBLICAS IDENTIFICAÇÃO <i>ALBUFEIRAS DE ÁGUAS PÚBLICAS</i> —CLASSIFICADAS COMO PROTEGIDAS Albufeira e Barragem do Monte Novo..... Dec. Reg. n.º2/88, de 20 de janeiro Albufeira do Divor (pequena parte no concelho)..... Dec. Reg. n.º2/88, de 20 de janeiro Albufeira do Alqueva (pequena parte no concelho) Dec. Reg. n.º2/88, de 20 de janeiro Albufeira da Vigia (parte da Z.P. no concelho)..... Dec. Reg. n.º2/88, de 20 de janeiro Albufeira dos Minutos (parte da Z.P. no concelho)Dec. Reg. n.º 3/2002, de 4 de fevereiro	
Elimina-se a legislação revogada	LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Dec. Reg. n.º 2/88, de 20 de janeiro, alterado pelos Decretos Regulamentar n.º 37/91, de 23 de julho, n.º 33/92, de 2 de dezembro e D. L. n.º 151/95, de 24 de junho — Classifica as albufeiras de águas públicas, para efeitos de aplicação do DL n.º 502/71, de 18/11 (inclui no concelho a albufeira do Monte Novo e parte das albufeiras do Divor e Alqueva); Dec. Reg. n.º 37/91, de 23 de julho — Nova redação dada aos artigos 2º, 3º, 4º e 9º, e aditados os artigos 10º e 11º, ao DR n.º2/88, de 20 de janeiro;	Correção material
Acrescenta-se a legislação atualmente em vigor.	Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/98, de 20 de abril - Aprova o Plano de Ordenamento da Albufeira da Vigia; Dec. Reg. n.º 18/2001, de 12 de julho — Resolução do Conselho de Ministros n.º 16-F/2013 Aprova o Plano de Bacia Hidrográfica do Tejo; Resolução do Conselho de Ministros n.º 16-H/2013- Aprova o Plano de Bacia Hidrográfica do Guadiana; Resolução do Conselho de Ministros n.º 16-A/2013 - Aprova o Plano de Bacia Hidrográfica do Sado/Mira; Dec. Reg. n.º 16/2001, de 05 de dezembro — Aprova o Plano de Bacia Hidrográfica do Guadiana;	

Alteração do Plano Diretor Municipal de Évora por Adaptação



~~Dec. Reg. n.º 3/2002, de 4 de fevereiro – Classifica um conjunto de albufeiras de águas públicas em albufeiras protegidas ou de utilização livre que deverão ser objecto de planos, nos termos do DR n.º 2/88. Inclui a albufeira dos Minutos;~~

~~Dec. Reg. n.º 6/2002, de 12 de fevereiro – Aprova o Plano de Bacia Hidrográfica do Sado;~~

Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/2002, de 13 de maio - Aprova o Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão (POAAP);

D.L. n.º 107/2009, de 15 de maio – Estabelece o regime jurídico de proteção das albufeiras de águas públicas de serviço público e dos lagos e lagoas de águas públicas;

Portaria n.º 522/2009, de 15 de Maio – Reclassifica as albufeiras de águas públicas de serviço.

Portaria n.º 1021/2009, de 10 de setembro – Estabelece os elementos que devem instruir os pedidos de autorização relativos a atividades condicionadas nas albufeiras de águas públicas e de serviço público e nos lagos e lagoas de águas públicas;

D.L. n.º 276/2009, de 2 de outubro, ~~alterado pelo DL 310/2003, de 10 de dezembro~~ – Estabelece o regime jurídico de utilização agrícola das lamas de depuração;

Portaria n.º 91/2010, de 11 de fevereiro – Classifica as albufeiras de águas públicas de serviço público.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/2005, de 6 de julho – Aprova o Plano de Ordenamento da Albufeira do Divor

Resolução do Conselho de Ministros n.º 120/2003, de 14 de agosto – Aprova o Plano de Ordenamento da Albufeira do Monte Novo

ÁREA CONDICIONADA


As albufeiras de águas públicas classificadas como protegidas, **possuem de acordo com a legislação em vigor uma zona reservada de 5100 metros e zona de proteção de 500 metros.** Estas distâncias são contadas a partir da linha do nível de pleno armazenamento (NPA) e medidas na horizontal.

As zonas de respeito das barragens e órgãos de segurança e utilização das albufeiras de águas públicas serão estabelecidos por despacho ministerial e farão parte integrante das zonas de proteção das albufeiras classificadas.

As Albufeiras ~~estão acima~~ identificadas ~~são indicadas~~ nas Plantas de Ordenamento e Condicionantes.

CONDICIONANTES


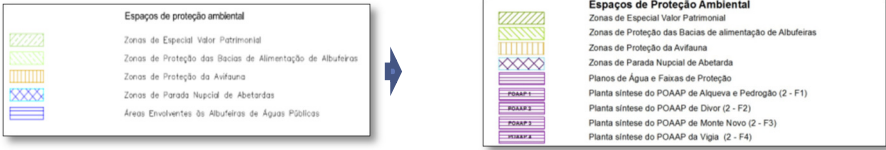
Ocupação e utilização dependente de licenciamento da ~~Administração de Região Hidrográfica~~ APA

PLANTA DE CONDICIONANTES		
ALTERAÇÃO	ALTERAÇÃO PROPOSTA	TIPO DE ALTERAÇÃO
Identificar o procedimento de alteração e a data de elaboração das cartas	No Desenho n.º 1 – A, acrescenta-se o símbolo: Altera-se a data de elaboração para outubro 2017	Alteração por adaptação
Incorporação de quatro desdobramentos da Planta de Condicionantes do PDME, para transposição das Plantas de Condicionantes dos POAAP: Desenho n.º 1 – C1 a C4.	A Planta de Condicionantes passa a ser composta por mais quatro desdobramentos: -Desenho n.º 1-C1 - Planta de Condicionantes - POAAP de Alqueva e Pedrógão à escala 1:25 000 -Desenho n.º 1-C2 Planta de Condicionantes - POAAP de Divor à escala 1:10 000 -Desenho n.º 1-C3 - Planta de Condicionantes - POAAP de Monte Novo à escala 1:10 000 -Desenho n.º 1-C4 - Planta de Condicionantes – POAAP de Vigia à escala 1:25 000	Alteração por adaptação
Nos <i>Recursos Hídricos</i> passam a estar identificadas as “Albufeiras de Águas Públicas” classificadas, bem como delimitada a respetiva “Zona Terrestre de Proteção”. Faz-se corresponder a cada Zona Terrestre de Proteção a Carta de Condicionantes do respetivo POAAP que se transpõe para o PDME. Uma vez que a albufeira dos Minutos não possui POAAP, representa-se a sua Zona Reserva (cuja largura é de 100 m em torno da albufeira, de acordo com o Decreto 107/2009 de 15 de maio) na Planta de Condicionantes. As restantes encontram-se delimitadas nas respetivas cartas transpostas, tendo uma largura de 50m, de acordo com a legislação em vigor à data da sua publicação.	 <p>Recursos Hídricos Domínio público hídrico Linhas de água</p> <p>Albufeiras de águas públicas Albufeira classificada Zona terrestre de proteção</p> <ul style="list-style-type: none"> Zona terrestre de proteção - Planta de Condicionantes do POAAP de Alqueva e Pedrógão (1 - C1) Zona terrestre de proteção - Planta de Condicionantes do POAAP de Divor (1 - C2) Zona terrestre de proteção - Planta de Condicionantes do POAAP de Monte Novo (1 - C3) Zona terrestre de proteção - Planta de Condicionantes do POAAP da Vigia (1 - C4) Zona reservada da Albufeira dos Minutos 	Alteração por adaptação
A representação gráfica ou a legenda dos seguintes temas sofreu as seguintes alterações materiais:	Na “Norma técnica sobre o Modelo de dados para o PDME” não existe correspondência para a designação “perímetro urbano, pelo que se elimina a linha da legenda.	Correção Material
	O traço do IP2 a nascente da cidade está delimitado como existente na Planta de Condicionantes e passa para proposto.	Correção Material
	Acrescentou-se na legenda de <i>Solos Urbanizados</i> a identificação (simbologia e <i>label</i>) do Centro Histórico (CH) e da cidade de Évora (CIDADE)	Correção Material
	A Planta de Condicionantes não tinha a representação das Albufeiras da Vigia, Minutos e Divor; passam a representar-se as albufeiras em falta.	Correção Material
	A rede ferroviária distinguia a Linha de Évora / Linha Sul de outras linhas; a mesma passa a ser identificada na legenda apenas como <i>Linha Ferroviária Convencional</i> tal como está na “Norma técnica sobre o Modelo de dados para o PDME”	Correção Material
	A servidão “Recursos Hídricos /Leitos de Cheia e Zonas Inundáveis” corresponde à cartografia de risco que não está delimitada para o concelho e que por lapso está na legenda da Planta de Condicionantes com o mesmo grafismo que as “Zonas Ameaçadas pelas Cheias” pertencentes à REN. Elimina-se da legenda “Leitos de Cheia e Zonas Inundáveis”.	Correção Material

Alteração do Plano Diretor Municipal de Évora por Adaptação



PLANTA DE ORDENAMENTO

ALTERAÇÃO	ALTERAÇÃO PROPOSTA	TIPO DE ALTERAÇÃO
Identificar o procedimento de alteração e a data de elaboração das cartas	No Desenho n.º 2 – A, acrescenta-se o símbolo  Altera-se a data de elaboração para outubro 2017	Alteração por adaptação
Incorporação de quatro desdobramentos da Planta de Ordenamento, para transposição das Plantas Síntese dos POAAP: Desenho n.º 2 – F1 a F4	A planta de ordenamento passa a ser composta por mais quatro desdobramentos: - Desenho n.º 2-F1 - Planta de Ordenamento - POAAP de Alqueva e Pedrógão à escala 1:25 000 - Desenho n.º 2-F2 - Planta de Ordenamento - POAAP de Divor à escala 1:10 000 - Desenho n.º 2-F3 - Planta de Ordenamento - POAAP de Monte Novo à escala 1:10 000 - Desenho n.º 2-F4 - Planta de Ordenamento – POAAP de Vigia à escala 1:25 000	Alteração por adaptação
Na legenda, a subcategoria “ <u>Áreas Envolventes às Albufeiras de Águas públicas</u> ” passa a designar-se “ <u>Planos de água e Faixas de proteção</u> ”. As albufeiras cujo POAAP se transpõe para o PDME possuem uma etiqueta com o nº e o nome do POAAP a que corresponde.		Alteração por adaptação
A representação gráfica ou a legenda dos seguintes temas sofreu as seguintes alterações materiais:	Na “Norma técnica sobre o Modelo de dados para o PDME” não existe correspondência para a designação “perímetro urbano” elimina-se a linha da legenda.	Correção Material
	O traço do IP2 a nascente da cidade está delimitado como existente na Planta de Ordenamento e passa para proposto.	Correção Material
	Acrescentou-se na legenda de <i>Solos Urbanizados</i> a identificação (simbologia e <i>label</i>) do Centro Histórico (CH) e da cidade de Évora (CIDADE)	Correção Material
	A rede ferroviária distinguia a Linha de Évora / Linha Sul de outras linhas; a mesma passa a ser identificada na legenda apenas como <i>Linha Ferroviária Convencional</i> tal como está na “Norma técnica sobre o Modelo de dados para o PDME”	Correção Material
	A Estação Meteorológica de Évora deixa de estar representada pelas iniciais IM e passa a estar representada pelas iniciais EM.	Correção Material
	A Rede Rodoviária Nacional e Regional passa a distinguir cartograficamente a representação do IC e IP.	Correção Material
	As estradas desclassificadas estavam omissas, passam a estar representadas e legendadas.	Correção Material
	As Estradas Nacionais e Regionais passam a ser representadas por tipos de linhas diferentes. A Rede Rodoviária Nacional e Regional e a Rede Rodoviária Municipal passam a estar individualizadas na legenda.	Correção Material

Alteração do Plano Diretor Municipal de Évora por Adaptação



ANEXO 2: MATRIZ DE TRANSPOSIÇÃO ELABORADA PELA CCDRA PARA O PDM DE ÉVORA

POAAP ALQUEVA E PEDROGÃO	POA DIVOR	POA MONTE NOVO	PDM ÉVORA
Artigos Regulamento	Artigos Regulamento	Artigos Regulamento	Artigos Regulamento
artº 3º; artº 4º de a) a ii); artº, artº 6º - 1 g); artº 6º - 3; artº9º; artº13º a) a c); artº22º, artº24º.	artº 1º - 1, 2; artº 3º; artº 4º - a) a p), s) a u); artº 5º; artº 7º - b), e), f); artº 12º; artº 21º - 10; artº 26º; artº 27º - 1; artº 28º; artº 32º; artº 33º.	artº 1º; artº3º; artº 4ºa) a o); artº 5º; artº 7º - f) e g); artº9º; artº 15º - 1; artº 17º; artº 18º; artº 19º; artº 20º - 1 e 2; arº 25º - 1 a 3; artº 26º; artº 28º; artº 33º; artº 34º.	Legislação geral – não é necessário reproduzir
artº 6º - 1 a) e b); Artº 13º d); artº 23º - 1 a); artº 20º - 1 a), b) e c); artº. 21º - 1 e 2; artº 22º 3 a 6; artº 23º 1- a), d) e e); 2 e 3; artº 25º; artº 26º - 3 a 7; artº 27º - 3 d).			<p>Substituir designação do artigo 141º por: Planos de Água e Faixas de Protecção</p> <p>1 - Nas áreas do concelho identificadas na Planta de Ordenamento que integram Albufeiras de Águas Públicas correspondentes aos planos de água e respectivas Faixas de protecção é interdita a instalação de aquaculturas e pisciculturas, a abertura ou ampliação de acessos sobre as margens da albufeira sem prejuízo das especificações identificadas nos artigos sobre as actividades sujeitas a autorização pela autoridade de recursos hídricos.</p> <p>2 – Nos planos de água estão sujeitos a parecer da entidade de recursos hídricos todos os usos e acções.</p> <p>Incluir artigo 141º - A Albufeira de Alqueva</p> <p>1 - Na zona reservada da albufeira e sem prejuízo do disposto no presente Regulamento e na legislação aplicável a cada caso, nomeadamente a relativa à REN, a construção rege-se pelas seguintes disposições:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) É interdita a construção de novas edificações e infra-estruturas, com excepção dos equipamentos e das infra-estruturas previstos no presente Regulamento, designadamente de apoio às actividades secundárias integradas nas áreas de utilização recreativa e de lazer; b) Sem prejuízo da legislação aplicável e independentemente da localização, na zona de protecção são sempre permitidas obras de conservação, de reabilitação, de ampliação e de reconstrução do edificado existente nos termos definidos para as edificações localizadas na zona reservada; c) A realização de obras de conservação, de reabilitação, de ampliação, de reconstrução ou de construção só pode ser autorizada ou licenciada se cumpridas as seguintes disposições: <ul style="list-style-type: none"> i) Enquanto não estiverem em funcionamento os sistemas municipais de recolha e tratamento de águas residuais com tratamento do tipo terciário, terá que ser garantida a construção de sistemas autónomos que assegurem o nível de tratamento exigido, admitindo-se, em alternativa, a instalação de fossas estanques com uma capacidade superior ou igual a 25 m3 . ii) Nas áreas com vocação turística é obrigatória a construção de sistemas de recolha e tratamento de águas residuais, com tratamento tipo terciário. d) Nas edificações existentes, devidamente legalizadas e independentemente do uso associado, são permitidas obras de reconstrução,

Alteração do Plano Diretor Municipal de Évora por Adaptação



			<p>conservação e de ampliação nos termos da alínea seguinte;</p> <p>e) As obras de ampliação a que se refere a alínea anterior só serão permitidas quando se tratem de obras que visem dotar a edificação de cozinha e ou instalação sanitária, não podendo, em nenhuma situação, corresponder a um aumento total de área de construção superior a 25 m² ou ao aumento de cêrcea, bem como à ocupação, em relação à albufeira, de terrenos mais avançados que a edificação existente.</p> <p>f) É interdita a construção de vedações, com excepção daquelas que constituam a única alternativa viável à protecção e segurança de pessoas e bens, sem prejuízo da manutenção da obrigatoriedade de garantir a livre circulação em torno dos planos de água.</p> <p>g) É interdita a permanência concentrada de gado, bem como a construção de sistemas de abeberamento.</p> <p>h) Sem prejuízo das disposições associadas a cada uso preferencial, na zona reservada são permitidos exclusivamente novos acessos pedonais não consolidados que poderão ser cicláveis mediante parecer da entidade competente.</p> <p>2 – A Faixa de Protecção integra as seguintes áreas, definidas em função dos usos e regimes de utilização compatíveis com a salvaguarda dos seus valores intrínsecos:</p> <p>a) Áreas de conservação ecológica, constituídas pelas ilhas, áreas com habitats prioritários e outras áreas com valores naturais significativos:</p> <p>i) Sem prejuízo da legislação específica, nas áreas de conservação ecológica são admitidas obras de conservação, de reabilitação e de reconstrução do edificado existente, admitindo-se exclusivamente obras de ampliação nos termos da alínea e) número anterior.</p> <p>ii) Excepcionam-se as obras de ampliações, sem aumento de cêrcea, para a instalação de empreendimentos de turismo em espaço rural, as quais terão de cumprir as disposições referentes ao número 1.</p> <p>iii) Nas áreas de conservação ecológica não são permitidas novas edificações ou novas estruturas de lazer, com excepção da instalação de centros interpretativos, quando não haja alternativa para a sua instalação em edifícios existentes, e de trilhos interpretativos.</p> <p>iv) Os centros interpretativos a construir terão características de construções ligeiras e amovíveis, com uma área de construção máxima de 75 m², um piso, incluindo instalações sanitárias públicas, e serão destinados à informação e educação ambiental e de apoio aos visitantes.</p> <p>v) Os trilhos interpretativos serão acessos pedonais não consolidados, que deverão ser devidamente sinalizados.</p> <p>b) Áreas de especial interesse cultural, constituídas pelas áreas que reúnem condições excepcionais para o desenvolvimento de actividades de carácter cultural, abrangendo áreas onde se concentram recursos e valores naturais, culturais e paisagísticos diversificados e significantes, no contexto regional onde é permitida a construção de novos empreendimentos de turismo em espaço rural, desde que resultem do aproveitamento e manutenção do edificado existente ou da sua ampliação, sem aumento de cêrcea.</p> <p>c) Áreas de valorização ambiental e paisagística, constituídas pelas margens ribeirinhas integradas na zona reservada da albufeira e ocupada por usos agrícolas e florestais onde não são permitidas novas edificações, admitindo-se exclusivamente obras de reconstrução, de conservação e de ampliação nos termos do do n.º1 do presente artigo.</p> <p>d) Áreas agrícolas e áreas florestais, constituídas pelas restantes áreas localizadas na zona de protecção, com características predominantemente rurais, onde construção fica condicionada às seguintes prescrições:</p> <p>d).1. Preservação do espaço rural, não sendo permitida a construção de apoios às actividades agrícolas, com excepção das situações onde comprovadamente não existam alternativas, devendo nesse caso respeitar os seguintes requisitos:</p> <p>i) Localização em parcela que tenha uma área mínima de 7,50 ha integralmente incluída na faixa entre o NPA e o limite da zona de protecção;</p> <p>ii) Área máxima de construção de 100 m²/ha, com um máximo de 300 m²;</p> <p>d). 2. Apenas são permitidas obras de conservação, reconstrução e de ampliação das edificações existentes, admitindo-se neste último caso uma majoração de 30 % da área de construção existente, desde que a área de construção resultante não ultrapasse os 300 m² e não altere a cêrcea.</p> <p>d). 3.Excepcionam-se do disposto em d).2. da alínea anterior as obras de reabilitação do edificado existente ou da sua ampliação para a instalação de empreendimentos turísticos em espaço rural, desde que não haja aumento de cêrcea.</p> <p>Incluir artigo 141º - B Albufeira do Dóvor</p>
--	--	--	---

Alteração do Plano Diretor Municipal de Évora por Adaptação



			<p>1 - Na zona de protecção da albufeira do Divo são proibidas as seguintes actividades:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) A instalação de novas explorações pecuárias ou avícolas, assim como o acesso dos efectivos pecuários ao plano de água; b) A extracção e exploração de inertes; c) A instalação de estabelecimentos industriais. <p>2 - Na zona reservada são interditas quaisquer construções que não constituam infra-estruturas de apoio à utilização da albufeira ou de protecção ao plano de água, bem como a abertura de novos acessos pedonais e viários e a ampliação dos existentes, sendo apenas permitida:</p> <p>A implementação de áreas de recreio e lazer sujeitas a projecto de execução a aprovar pela autoridade que tutela os recursos hídricos e que correspondem à Zona de recreio público e náutico, Zona de recreio desportivo e Centro náutico apoiados por um conjunto de estruturas e infra-estruturas de apoio a actividades secundárias;</p> <p>A instalação de uma vedação que impeça o acesso do gado ao plano de água, desde que com «portas» que permitam a livre circulação em torno do plano de água.</p> <p>3 - A zona de protecção da albufeira compreende:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Zona de respeito da Barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira onde são proibidos os seguintes actos ou actividades: <ul style="list-style-type: none"> i) Obras de construção; ii) Abertura de novos caminhos, à excepção dos necessários à implantação do circuito de manutenção; iii) Implantar linhas de transporte de energia ou de conduta de águas, com excepção das que decorram do funcionamento do empreendimento. b) Área agro-silvopastoril que corresponde a pastagens de sequeiro com algum coberto arbóreo e arbustivo disperso, onde se localizam as construções identificadas na planta de ordenamento, obedecendo aos seguintes requisitos específicos: <ul style="list-style-type: none"> i) Não são permitidas novas construções, destinam-se as existentes a habitação permanente ou sazonal dos seus proprietários, a alojamento turístico e a construções de apoio à actividade agrícola ou turística, podendo integrar equipamentos e estruturas de apoio, como piscinas, circuitos de manutenção, pistas de equitação, com obrigatoriedade de serem abrangidas por projectos específicos; ii) As obras de conservação ou de ampliação das construções existentes desde que se destinem às utilizações definidas desde que cumpram os seguintes requisitos: <ol style="list-style-type: none"> 1. Os projectos de ampliação não devem exceder 50 % da área de implantação da construção a ampliar; 2. Número máximo de pisos - 1; 3. Altura máxima de construção - 3,5 m, podendo essa altura ser ultrapassada no caso das construções que se destinem a fins agrícolas e desde que tecnicamente justificável. iii) É autorizada a demolição do Monte da Chamboinha e a construção de um outro edifício em sua substituição desde que este se destine a uma unidade de turismo no espaço rural com uma capacidade máxima de 20 pessoas e uma área máxima de 800 m². iii) É autorizada a realização de obras de conservação e ampliação do imóvel existente no Monte de Entreáguas para a instalação de uma estalagem ou de uma unidade de turismo no espaço rural com uma capacidade máxima de 30 pessoas e uma área máxima de implantação de 1000 m²; iv) É permitida a instalação de um parque de campismo, desde que seja salvaguardada a não ocupação da zona reservada da albufeira e com os seguintes requisitos: <ul style="list-style-type: none"> a. Área mínima do parque - 3 ha; b. Capacidade máxima do parque - 130 pessoas; c. Número máximo de <i>bungalows</i> (instalações de alojamento) com um piso - 15; d. Piscina para adultos e crianças e respectivas estruturas de apoio; e. Posto médico; f. Parque de estacionamento dimensionado para a sua capacidade. b) Área de floresta mista onde é interdita a edificação, com excepção das construções integradas nos projectos das duas áreas de recreio e lazer previstas e a instalação de infra-estruturas de apoio a vigilância, detecção e combate a incêndios florestais. c) Área de valor florístico <i>non aedificandi</i> que integra estruturas de vegetação com valor biológico e paisagístico de montado de sobro,
--	--	--	---

artº 7º - a), c), d); artº 8º;
 artº 13º - b); artº 20º - 2;
 artº 21º - 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9;
 artº 22º - 3, 4; artº 23º;
 artº 24º - 1 a 4;
 artº 25 - 1; artº 29º - 2.

Alteração do Plano Diretor Municipal de Évora por Adaptação



			<p>vegetação ripícola, onde é permitida a instalação de um parque de campismo nos termos do presente artigo, desde que seja salvaguardada a não ocupação da zona reservada da albufeira e não seja alterado o uso do solo. Estão ainda identificadas na planta de ordenamento a localização dos possíveis sítios de valor arqueológico; a zona de protecção às captações superficiais e a zona de protecção às captações subterrâneas.</p> <p>Incluir artigo 141º - C Albufeira do Monte Novo</p> <p>1 - Na zona de protecção da albufeira do Monte Novo são proibidas as seguintes actividades:</p> <ol style="list-style-type: none">O estabelecimento de indústrias nomeadamente que produzam ou usem produtos químicos tóxicos ou com elevados teores de fósforo ou de azoto;A instalação de explorações pecuárias intensivas incluindo as avícolas;A prática de campismo;A circulação de veículos de qualquer natureza, nomeadamente motociclos e veículos todo-o-terreno, fora dos acessos e trilhos a esse fim destinados, com excepção dos veículos em serviço de fiscalização, manutenção ou socorro e das máquinas agrícolas;O acesso e permanência de gado nas margens da albufeira. <p>2 - Na zona reservada são interditas:</p> <ol style="list-style-type: none">Quaisquer construções.A abertura de estradas ou caminhos e o assentamento de condutas que conduzam efluentes não tratados para a albufeira;A construção de vedações que possam impedir a livre circulação em torno do plano de água. <p>3 - Na zona de protecção da albufeira estão identificados os seguintes espaços:</p> <ol style="list-style-type: none">Espaços prioritários para a conservação da natureza onde sem, prejuízo da aplicação de outras restrições previstas na lei, são interditas:<ol style="list-style-type: none">Novas construções;Alterações do uso actual do solo;Espaços predominantemente florestais onde não são permitidas novas construções, podendo, contudo, ser permitidas obras de alteração, ampliação, conservação de construções existentes, nas seguintes situações:<ol style="list-style-type: none">Quando sirvam de apoio à propriedade agrícola ou florestal e se destinem a habitação do proprietário ou titular dos direitos de exploração ou dos trabalhadores permanentes, devendo justificar devidamente a dimensão da ampliação que não poderá implicar um aumento superior a 30% da área de construção já existente, até ao limite máximo de 200m² de área total de construção, nem um aumento do número de pisos actual.No caso de instalações de turismo em espaço rural, a ampliação não poderá implicar um aumento superior a 30% da área de construção já existente, nem um aumento do número de pisos actual;Espaços predominantemente agrícolas onde não são permitidas novas construções, podendo, admitir-se contudo:<ol style="list-style-type: none">Ser permitidas obras de alteração, ampliação ou conservação de construções existentes quando sirvam de apoio à propriedade agrícola ou florestal e se destinem a habitação do proprietário ou titular dos direitos de exploração ou dos trabalhadores permanentes, obedecendo ao disposto na alínea anterior;Na zona de courelas e foros correspondente a uma área de pequena propriedade e e uso predominantemente agrícola, é admitida a construção, nas seguintes condições:<ol style="list-style-type: none">Poderá ser autorizada a construção de instalações agrícolas e habitação, desde que a área da parcela seja superior a 40 000 m² (por via do PROTA), e já se encontre constituída à data do plano;Máximo de dois fogos por parcela num único edifício;Máximo de dois pisos ou 6,5 m de altura, com excepção de silos ou depósitos de água;Índice máximo de utilização de 0,05;Máximo de 750 m² de superfície de pavimento;Sistema de recolha e tratamento de efluentes assegurado.No caso de instalações de turismo em espaço rural, a ampliação não poderá implicar um aumento superior a 30% da área de construção já existente, nem um aumento do número de pisos actual.Zonas de lazer ribeirinho sem utilização directa do plano de água, todas localizadas fora da zona reservada, cujo equipamento de apoio tipo bar deverá ter uma estrutura ligeira, de carácter amovível, sem recurso à utilização de betão e alvenaria, que se integre correctamente na paisagem, com uma cêrcea máxima de um piso e área coberta não superior a 40 m².
--	--	--	--

Alteração do Plano Diretor Municipal de Évora por Adaptação



		<p>artº 4º p) a t), artº 6º, artº 7º - a), b), 2 c), e), g), 3 e 4; artº 8º - 2; artº 10º; artº 11º; artº 12º; artº 13º; artº 14º - 2 a), c); artº 15º - 3; artº 17º - 3; artº 20º - 3; artº 21º - 2 e 4; artºs 22º - 2, 6; artº 23º; artº 24º - 3 a); arº 25º - 4, 5; artº 27º; artº 30º; artº 31º; artº 32º.</p>	<p>e) Espaço de equipamento onde se localiza a estação de tratamento de águas do Monte Novo e que constitui uma área de protecção, sendo interdita qualquer alteração ao uso dominante.</p> <p>f) Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira onde é interdita a realização de qualquer obra, incluindo a abertura de caminhos, a implantação de linhas de transporte de energia e de conduta de águas, salvo aquelas que decorram do funcionamento do empreendimento hidráulico.</p>
<p>artº 1º; artº 2º; artº 4º jj) a pp); artº 6º - 2 e 3; artº 7º; artº 8º; artº 10º, artº 11º; artº 12º, artº 13º; artº 14º a artº 18º; artº 19º - 2 a 7; artº 23º 1 b) e c) e 4; artº 25º; artº 26º; artº 27º; artº 28º; artº 30º; a Artº 31º; artº 32º; artº 35º a 37º.</p>	<p>artº 1º - 3; artº 2º; artº 4º q) e r); artº 6º; artº 7º - g) a l); artº 9º a 11º; artº 13º - a); artº 14º a 19º; artº 20º - 2; artº 21º - 3, 11; artº 22º - 3, 4; artº 24º - 4, 5, 6; artº 25º 2; artº 27º - 2 a 8; artº 29º - 2 a 5; artº 30; artº 31º; artº 34º; artº 35º.</p>	<p>artº 2º; artº 7º - 1 a) e b), artº 11º; artº 12; artº 13º; artº 14º - 1 e 2 b), 3 e 4; 2 d), 3 e 4; artº 15º - 3; artº 20º - 3; artº 21º; artº 29º.</p>	<p style="text-align: center;">Legislação sectorial – não é necessário reproduzir</p>